



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000196-92.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ELIZABETH ADEDOYN ROCHA OGIDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.891
APELAÇÃO N° : 1000196-92.2024.8.26.0007
COMARCA : ITAQUERA — 3ª VARA CÍVEL
APELANTE : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A.
APELADA : ELIZABETH ADEDOYN ROCHA OGIDI
JUÍZA : JULIANA NOBRE CORREIA

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida, mas não cumprida. SENTENÇA de extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da Financeira autora, que pede a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito na Vara de origem, a pretexto de necessidade de intimação do Advogado antes da extinção. EXAME: Configuração da desídia do demandante, que foi intimado pela Imprensa Oficial e pelo Correio para dar andamento ao feito, mas deixou fluir "in albis" o prazo correspondente. Ausência de necessidade de intimação do Advogado, "ex vi" do artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimação pelo Correio que consubstancia comunicação pessoal de ato processual. Abandono da causa configurado. Extinção do feito bem decretada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela apelante contra a apelada fundada no Contrato de Financiamento Bancário nº 549623590 firmado entre as partes no dia 03 de março de 2022, visando à busca e apreensão do veículo dado em garantia mediante alienação fiduciária, a pretexto de inadimplência da demandada a partir da parcela vencida em 01 de novembro de 2023 (fls. 1/5).

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *julgo extinto o processo entre as partes em epígrafe, na forma do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil*” (“*sic*”, fl. 123).

Inconformado, apela o Banco autor visando à anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem, a pretexto de ausência de intimação pessoal de seu Advogado (fls. 126/135).

Anotado o Recurso (fl. 136), os autos subiram para o reexame (fl. 145).

É o relatório, adotado o de fl. 123.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Com efeito, deferida a liminar pelo MM. Juiz “*a quo*” (v. fls. 109/110), o veículo em causa não foi localizado pelo Oficial de Justiça incumbido da diligência (v. fls. 114).

Ante a ausência de localização do veículo, o Banco autor foi intimado pela Imprensa Oficial para se manifestar em termos de prosseguimento do feito (v. fls. 117/118). Ante a inércia por mais de quinze (15) dias (v. fl. 95), o Banco autor foi intimado pelo Correio para dar andamento ao feito no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção (v. fls. 121), mas o prazo fluiu em silêncio (v. 122), sobrevivendo então a sentença apelada (v. fl. 122).

No caso em exame, restou configurado o abandono da causa pelo desinteresse no prosseguimento após o decurso do prazo de mais de quinze (15) dias da intimação pela Imprensa Oficial, seguido da intimação pessoal da parte para o suprimento da falta em cinco (5) dias, conforme previsto no artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, é cediço que a intimação por Carta registrada com AR consubstancia meio de comunicação pessoal do ato processual, não havendo exigência legal para que esse ato seja realizado necessariamente por Oficial de Justiça.

Tem-se, pois, que o caso estava mesmo a exigir a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, no tocante.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1028269-65.2019.8.26.0196

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Franca*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/08/2023*

Data de publicação: *28/08/2023*

Ementa: APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de automóvel com cláusula de alienação fiduciária. Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, III do Código de Processo Civil. Abandono de causa configurado. Apelação manejada pela autora. EXAME: prolação de ato ordinatório determinando comparecimento da parte interessada em cartório. Intimação dos patronos pelo Diário de Justiça Eletrônico. Advogados que já haviam sido intimados com êxito em outras oportunidades. Desnecessidade, ademais, de intimação dos patronos. Parte autora intimada pessoalmente no endereço indicado na petição inicial. Abandono de causa configurado. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. Visualizar Ementa Completa

0005474-38.2014.8.26.0526

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Rosangela Telles*

Comarca: *Salto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *24/09/2020*

Data de publicação: *24/09/2020*

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. Regular intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, nos termos do art. 485, §1º, do CPC/15. Carta com aviso de recebimento encaminhada para o endereço declinado na petição inicial. Desnecessidade de intimação do advogado. Precedentes do E. STJ e do E. TJSP. Desatendimento ao comando judicial. Abandono processual caracterizado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

1013988-55.2023.8.26.0361 Classe/Assunto: *Apelação Cível / Alienação Fiduciária*

Relator(a): *Arantes Theodoro*

Comarca: *Mogi das Cruzes*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/05/2024*

Data de publicação: *29/05/2024*

Ementa: Alienação fiduciária. Extinção do processo fundada no abandono da causa. Extinção do processo precedida da intimação a que alude § 1º do artigo 485 Código de Processo Civil. Desnecessidade de prévia intimação pessoal do advogado, mas somente da parte para dar andamento ao feito, o que em concreto ocorreu. Decreto extintivo mantido. Apelação improvida.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora